



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE VEREADOR PROFESSOR ELINHO (PV)

PROJETO DE LEI Nº _____/2020.

CONCEDE auxílio-transporte às pessoas de baixa renda portadoras do vírus HIV/AIDS, para fins de tratamento devidamente comprovado e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições conferidas por lei, faz saber e decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica concedido por meio desta Lei o benefício do auxílio-transporte individual e facultativo às pessoas de baixa renda portadoras de HIV/AIDS, que poderá ser realizado por meio de:

I- Concessão de vale-transporte exclusivo, destinado a viabilizar o deslocamento dos pacientes às consultas fixas ou eventuais no Centro de Referência IST/AIDS e/ou unidades básicas e de pronto atendimento do município de Cariacica ou, na impossibilidade desta¹;

II- Transporte da residência do paciente ao local onde é realizado o seu tratamento por meio da frota própria ou locada pela Administração Municipal, sempre que houver a necessidade fixa ou eventual de comparecimento ao Centro de Referência IST/AIDS do município de Cariacica, previamente informada pelo paciente.

Art. 2º Para ter acesso ao auxílio de que trata o artigo 1º, o diagnosticado deverá apresentar documento pessoal que comprove seus rendimentos ao órgão competente, assim como a comprovação por laudo médico e declaração expedida pelo Centro de Referência IST/AIDS capaz de atestar o vínculo com esse equipamento mencionado e a periodicidade do tratamento.

I- A necessidade permanente ou temporária será aferida conforme laudo para a finalidade da concessão do benefício.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal, suplementadas quando necessário.

¹ *Lei Orgânica de Cariacica –*

Art. 9º - Compete ao Município: [...]

13 – prestar assistência, inclusive emergencial, à saúde da população, por seus próprios serviços ou mediante convênio, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE VEREADOR PROFESSOR ELINHO (PV)

Art. 5º Questões suplementares a esta Lei serão regulamentadas por meio de decreto regulamentador, portaria ou atos administrativos, a fim de determinar a melhor forma de proceder à efetividade das ações.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, em 24 de janeiro de 2020.

WELLINGTON NASCIMENTO DE LIMA
Vereador (PV)

Rod. BR 262 Km 3,5 S/Nº - Campo Grande – Cariacica ES – CEP 29140-052
Telefone Geral (27) 3343-2350 – Ramal 203

Email: elinho@camaracariacica.es.gov.br



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP
- Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade> sob o
identificador 3100300039003700360036003A005000



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE VEREADOR PROFESSOR ELINHO (PV)

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a atender às necessidades dos pacientes da rede pública municipal de saúde portadores do vírus HIV e AIDS.

Atualmente há em Cariacica o **Centro de Referência IST/AIDS**, localizado na Rua Antônio Leandro da Silva, em Alto Lage, onde são oferecidos, dentre outros serviços:

1. *Atividades educativas e eventos de conscientização (Carnaval, Dia Mundial de Luta Contra AIDS, Hepatites Virais, Sífilis e Sífilis Congênita).*
2. *Assistência médica e acompanhamento de pacientes também estão na pauta do Centro de Referência DST/AIDS.*
3. *Assistência ambulatorial (HIV/AIDS e Hepatites Virais).*
4. *Testagem de HIV, sífilis, hepatites B e C.*
5. *Distribuição de medicamento antirretroviral, de infecções oportunistas e Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST's).*
6. *Tratamento das DST's.*
7. *Aconselhamento individual.*
8. *Centro de Testagem e Aconselhamento (CTA).*
9. *Serviço de Atendimento Especializado (SAE).*
10. *Atendimento Domiciliar Terapêutico (ADT).*
11. *Palestras sobre DST/AIDS para presídios, escolas e unidades básicas de saúde.*
12. *Treinamento de teste rápido.*
13. *Distribuição de preservativos (masculino e feminino) e gel lubrificante.*

Porém, apesar do excelente serviço oferecido por esse equipamento público, não são todos os pacientes que têm a possibilidade de usufruir dos serviços por ele ofertados, pela notória dificuldade em se deslocarem até o centro, muitos não comparecem ao tratamento por falta de recursos para se locomover.

Falho é o sistema que diz promover a saúde, oferece o tratamento, mas não possibilita a gratuidade do meio de locomoção aos usuários, que é um dos principais pontos para a garantia da continuidade do tratamento.

Nesse sentido, é imperioso recordar o artigo 2º da Lei Orgânica da Saúde (Lei Federal nº. 8.080/1990), o qual transcrevemos, *in verbis*:

*Art. 2º **A saúde é um direito fundamental do ser humano**, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.*

*§ 1º **O dever do Estado de garantir a saúde consiste** na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no **estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.***





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE VEREADOR PROFESSOR ELINHO (PV)

Como se pode depreender do referido projeto, o mesmo visa, além de proporcionar melhor qualidade de vida às pessoas portadoras do vírus HIV e AIDS, proporcionar a continuidade do tratamento contínuo oferecido pelo centro de referência no município de Cariacica.

Oportuno é salientar que, nos últimos anos, a Prefeitura Municipal de Cariacica contratou INÚMERAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE ALUGUEL DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS², dentre elas, as secretarias de saúde e assistência social, motivo pelo qual o atendimento desses pacientes comprovadamente hipossuficientes não geraria custos adicionais à Administração Pública, tampouco atribuições – e nem mesmo influenciaria no regime jurídico dos servidores desta municipalidade, o que é de competência privativa do Poder Executivo Municipal.

A concessão do auxílio-transporte da administração pública ao particular não é uma novidade no Município de Cariacica, já que servidores públicos por equiparação, como são os conselheiros municipais, que prestam voluntariamente o serviço de aproximar os cidadãos na participação ativa dos processos de criação de políticas públicas, recebem o referido auxílio exclusivamente para participar das reuniões e diligências relacionadas ao ofício.

DESSA SORTE, A INSTITUIÇÃO DE UM PROGRAMA DESTA NATUREZA NÃO IMPLICARIA EM NOVIDADE PARA O PODER EXECUTIVO, MAS TÃO SOMENTE A AMPLIAÇÃO E CONTINUIDADE DE UMA PRÁTICA JÁ EXISTENTE.

DA CONSTITUCIONALIDADE E CABIMENTO

Por oportuno, também importa ressaltar sobre a **CONSTITUCIONALIDADE FORMAL** da proposição em tela, em especial quando a iniciativa se dá por parte do vereador signatário, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento com Repercussão Geral reconhecida.

Nesse sentido, no julgamento da Tese nº. 917, o STF fixou o seguinte entendimento:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

Resta claro, portanto, que a Câmara Municipal de Cariacica tem atribuição para deflagrar o processo legislativo em matérias que crie despesa, desde que não interfira na estrutura ou atribuição de seus órgãos, tampouco no regime jurídico dos servidores públicos, o que, certamente, o presente projeto não tem o condão de fazer. Assim sendo, no julgamento do

² *Inclusive contratação de empresa especializada em na prestação de serviços de transporte individual privado – (Pregão Eletrônico nº 141/2019 – Lote 01 – R\$ 3.098.400,00 (três milhões e noventa e oito mil e quatrocentos mil reais).*





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE VEREADOR PROFESSOR ELINHO (PV)

ARE 878.911 RG, entendeu-se pela constitucionalidade de lei municipal que determinou a instalação de câmeras de monitoramento das escolas públicas, tendo sido minutada a seguinte ementa:

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. **Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo Lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.*

*Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. **No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.***

Tal entendimento é pacífico no Supremo Tribunal Federal (STF), pelo menos desde 2008, quando no julgamento da ADI 3.394, de relatoria do Ministro Eros Grau, se afirmou que **não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa é de atribuição do Poder Executivo, uma vez que as hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo estão taxativamente previstas no rol do art. 61 da Constituição Federal:**

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008].

No âmbito desta municipalidade, a Lei Orgânica do Município de Cariacica, em seu art. 90, igualmente não prevê a criação de despesas como critério para definição da iniciativa privativa, tampouco poderia, visto se tratar de norma de reprodução obrigatória que deve seguir o padrão estabelecido na Carta Magna de 88.

Diante disso, caso seja aprovado o presente Projeto de Lei, **a lei municipal que venha a estabelecer a concessão do auxílio-transporte às pessoas hipossuficientes portadoras do vírus HIV/AIDS para fins de tratamento devidamente comprovado, não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local, nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não estará maculada com qualquer tipo de vício de constitucionalidade formal.**

Vale ressaltar que, em que pese caiba ao Poder Executivo regulamentar a forma de implementação da futura norma, não é a lei decorrente deste projeto que criará atribuições a órgãos ou Secretarias de forma direta e imediata. Isto é, **após a aprovação da legislação, o Poder Executivo terá garantida a sua discricionariedade na forma de disciplinar o modo como o direito recepcionará a nova norma, garantindo a execução efetiva da**





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE VEREADOR PROFESSOR ELINHO (PV)

mesma, bem como a cargo de qual órgão de sua estrutura administrativa ficará a atribuição de fiscalização dessa política pública.

Superado esse ponto de debate, passamos a expor sobre os direitos fundamentais da pessoa portadora de do vírus HIV estabelecido em 1989 por profissionais da saúde e membros da sociedade civil, com o apoio do Departamento de IST, HIV/Aids e Hepatites Virais³.

O documento foi aprovado no Encontro Nacional de ONG que Trabalham com Aids (ENONG), em Porto Alegre (RS):

[...]

III - Todo portador do vírus da AIDS tem direito à assistência e ao tratamento, dados sem qualquer restrição, garantindo sua melhor qualidade de vida.

[...]

Sabe-se que, ainda hoje, apesar dos inúmeros tratamentos existentes e da comprovada efetividade no bloqueio da transmissão do vírus HIV existe, hospedado em nossa sociedade o parasita do preconceito que, na maioria das vezes, impede que essas pessoas tenham uma vida comum de trabalho e renda, dificultando a continuidade do seu tratamento, conhecidamente gratuito, porém com deslocamento às expensas do usuário.

Disponibilizar o transporte aos usuários do sistema municipal de saúde garante a estes, dentre outras coisas, melhor qualidade de vida aos portadores do vírus além de garantir que o mesmo esteja sempre controlado, evitando surtos e epidemias.

Diante do exposto, proponho o presente Projeto de Lei, solicitando aos nobres pares o empenho para a aprovação da matéria em estudo, tendo em vista a sua inegável relevância no âmbito da política de saúde pública voltada aos munícipes portadores de HIV/AIDS.

Plenário Vicente Santório Fantini, em 24 de janeiro de 2020.

³ Disponível em: < <http://www.aids.gov.br/pt-br/publico-geral/direitos-das-pvha> >

